

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME/MG

PROCESSO LICITATÓRIO nº.032/2023
TOMADA DE PREÇO nº. 001/2023
EDITAL nº. 025/2023

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.631.484/0001-30, com sede à Rua Gentil Portugal do Brasil, nº. 509, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP 30520-540, endereço eletrônico: Impavimentacao@gmail.com, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., representada por seu administrador Leonardo Miranda de Morais, inscrito no CPF nº.830.837.236-87, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MS PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº.26.088.941/0001-12, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº.8666/93, pelos fatos, fundamentos e razões técnicas a seguir delineadas.

I- TEMPESTIVIDADE.

A empresa Recorrida registrou ciência acerca da intimação atinente à interposição do Recurso dia **09/05/2023 (terça-feira)**.

Considerando que o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art.109, §3º da Lei 8666/93 **contados, no caso em apreço, na forma do art.110 da referida legislação**, a fluência do prazo iniciou-se em **10/05/2023 (quarta-feira)** e chegará a termo, portanto, na data de **16/05/2023 (terça-feira)**.

Deste modo, evidencia-se a tempestividade das Contrarrazões ao Recurso Administrativo ora apresentadas.

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG, com sede na Avenida 18 de Agosto, nº.392, Porto Firme/MG, CEP 36568-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preço nº.001/2023, Processo Licitatório nº.032/2023, do tipo menor preço global por lote, tendo por objeto a *“Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Av. João Ferreira de Paiva, conforme planilha e projeto executivo a serem executados conforme Contrato de Repasse 917851/2021/MDR/OPERAÇÃO 1079119-27/CAIXA.”*

Pois bem. A abertura da Sessão pública para credenciamento e recebimento dos envelopes de habilitação e proposta referente ao referido processo administrativo foi, nos termos das disposições editalícias, realizada no dia 03/05/2023, às 09h00min, oportunidade em que reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, na sala previamente designada, localizada na sede do órgão executivo municipal.

Nesse contexto, consoante se infere da Ata da Reunião registrou-se, para o credenciamento, protocolização dos envelopes de habilitação e propostas, o comparecimento, em tempo hábil, das empresas M&P PAVIMENTAÇÃO LTDA; MS PAVIMENTAÇÃO LTDA; CM CONSTRUTORA MINAS LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Na sequência, às 09h06min foi procedido o recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas comerciais das empresas supramencionadas, oportunidade em que foi constatado que os mesmos foram entregues devidamente lacrados. Ato contínuo, às 09h13min, a Comissão declarou encerrado o prazo para credenciamento e recebimento de novos envelopes de habilitação e propostas, passando assim, para a fase de abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação das aludidas sociedades empresárias.

Neste íterim, após abertura dos respectivos envelopes e análise da documentação fornecida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa Recorrente **MS PAVIMENTAÇÃO EIRELI** foi declarada inabilitada, sendo que a ora Contrarrazoante **LM CONSTRUÇÕES E**

PAVIMENTAÇÕES LTDA, a seu turno, foi devidamente declarada habilitada para execução do objeto licitado.

Assim, a empresa declarada habilitada e ora Recorrida **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, vem oferecer tempestivamente as presentes CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **MS PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

III- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A princípio, Ilustre Julgador, antes de adentrarmos ao tangenciamento meritório que envolve a controvérsia, cabe salientar que a inabilitação da empresa Recorrente foi inequivocamente acertada, haja vista que a referida sociedade empresária não atendeu todas às exigências do Edital.

Verdade seja dita, o objetivo da insurgência ora guerreada é fazer com que tanto a Lei quanto os exatos termos contidos no Edital sejam desconsiderados, sendo certo que, conforme muito bem evidenciado pela Comissão Permanente de Licitação, a licitante em voga não apresentou toda a documentação exigida restando, portanto, patente a dissonância com os princípios administrativos que regem a matéria.

Nesse contexto, a partir da simples leitura do Recurso Administrativo ora combatido, depreende-se que a empresa **MS PAVIMENTAÇÃO EIRELI** pretende demonstrar, de forma inteiramente descabida, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verificar é exatamente o contrário, uma vez que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com o apropriado auxílio dos membros da Comissão de Licitação, se pautou nas regras dispostas no instrumento convocatório e legislações em vigor correlatas, para a conveniente condução dos procedimento relacionados ao certame em referência.

III.1 - DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MS PAVIMENTAÇÃO EIRELI - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DO BALANÇO PATRIMONIAL E SEGURO GARANTIA.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o Edital foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

Curial destacar que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 3º da referida legislação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, resta evidentemente demonstrado que o certame em questão, sem dúvida, adotou um modelo de Edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa para, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Ao analisar as razões recursais apresentadas pela Recorrente, conclui-se que ela se insurge, equivocadamente, contra a acertada inabilitação em razão do descumprimento expresso do item 9.7.2 do Edital licitatório, que dispõe acerca da apresentação de documentação capaz de comprovar a boa situação financeira das licitantes.

Consoante se depreende da ata referente ao Processo Licitatório nº.032/2023, Tomada de Preço nº.001/2023 que determinou de forma acertada a inabilitação da Recorrente **MS PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, a referida licitante, em total descompasso e patente descumprimento ao Edital, apresentou de forma incompleta e faltante a documentação atinente ao Balanço Patrimonial e Garantia da Proposta, o que certamente vai de encontro com as disposições legais imprescindíveis contidas no instrumento convocatório que norteia o certame licitatório em vértice.

Pois bem. Com relação à documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa licitante, prevê o art. 31, inciso I, da Lei nº.8.666/93, quanto as exigências que devem constar no Edital:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)

Nesse contexto, os documentos apresentados certamente **não se demonstram hábeis** para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa Recorrente exigida pelo edital, ou seja, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Assim, cumpre ressaltar que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da licitação.

Outrossim, destaca-se que tal exigência surge no âmbito das licitações para evitar que empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participem do respectivo certame, uma vez que pode levar à contratação de licitante incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no próprio contrato.

Acerca da qualificação econômico-financeira, o edital exige no item 9.7 e subitens 9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3:

9.7 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

9.7.1 – As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e estarem devidamente registrados e autenticados pela Junta Comercial e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP) e do Patrimônio Líquido (PL) etc.

9.7.2 – Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar, junto com o Balanço atual e as Demonstrações Financeiras devidamente assinadas pelo Contabilista responsável, de modo a se extrair:

- 1 – Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0
- 2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0
- 3 – Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0
- 4 – Risco Financeiro (RF) igual ou superior a 0,10

♦- Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas:

$$ILG = AC + RLP/PC + ELP =$$

$$ILC = AC/PC =$$

$$IEG = PC + ELP/AT =$$

$$RF = CGL / SFC + VRP= AC-PC$$

9.7.3 – Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

Posto isso, conforme consta expressamente da ata proveniente da Sessão Pública realizada no dia 03/05/2023, nos termos do excerto abaixo coligido, a empresa Recorrente não apresentou a documentação completa exigida do Edital, notadamente no que concerne aos índices do Balanço Patrimonial, nos termos do item 9.7.2 acima reproduzido. Observa-se:

desde a data de 17/02/2023, considerada, portanto, habilitada. Após a análise da documentação da empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.088.941/0001, foi constatado que a referida empresa, não apresentou os índices do Balanço Patrimonial conforme exigências do Edital conforme item 9.7.2 do Edital, quais sejam: Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar, junto com o Balanço atual e as Demonstrações Financeiras devidamente assinadas pelo Contabilista responsável, de modo a se extrair: 1 – Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 - 2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 - 3 – Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0 - 4 – Risco Financeiro (RF) igual ou superior a 0,10. - Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas: $ILG = AC + RLP/PC + ELP =$
 $ILC = AC/PC =$
 $IEG = PC + ELP/AT =$
 $RF = CGL / SFC + VRP = AC-PC$
9.7.3 – Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas, considerada, portanto, inabilitada. Após a análise da

Certo é que, as alegações formuladas pela Recorrente são inteiramente desprovidas de prudência, sensatez, ou até mesmo ignorância ou má-fé, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação não pode proceder com a habilitação de uma determinada licitante no certame apenas com base na documentação que a referida empresa entende ser necessário para cumprimento da expressa exigência constante no Edital.

Por certo, ao ler todas as disposições legais constantes no instrumento, é possível verificar que, diferentemente do alegado em suas razões recursais, **não há qualquer equívoco na fórmula apresentada para o cálculo do índice de Risco Financeiro, sendo certo que, por um evidente ato de imprudência, imperícia ou até mesmo negligência, a empresa Recorrente deixou de apresentar a documentação íntegra e indispensável para habilitação no certame.**

Dessa forma, importante frisar que a empresa Recorrente foi devidamente inabilitada, sendo certo que descumpriu inequivocamente com as exigências formais das cláusulas e condições presentes no Edital.

Portanto, o que pode-se concluir é a frustrada tentativa da empresa Recorrente em encontrar uma manobra com o intuito intrínseco de ludibriar a Comissão Permanente de Licitação e não só prejudicar a Recorrida, ora

Contrarrazoante, mas também a Administração Pública, ao descumprir com as disposições legais contidas na Lei que rege as licitações, bem como o próprio instrumento convocatório.

Como é cediço, pelos princípios que regem o instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade da Presidente e demais membros da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No caso em apreço, a Recorrente não atendeu as regras elencadas no instrumento convocatório ao apresentar documentação **IRREGULAR**, devendo, nesse sentido, ser mantida a decisão de inabilitação, conforme fatos e fundamentos expostos na oportunidade.

Destarte, as alegações formuladas pela empresa Recorrente de que apresentou toda a documentação válida e apta quanto às especificações do edital acima elencadas não merece prosperar, motivo pelo qual, mais uma vez, a decisão de **INABILITAÇÃO** proferida pela Comissão Permanente de Licitação deverá ser mantida.

Ante o exposto, diante da fundamentação acima esposada, tem-se que a correta inabilitação da Recorrente merece ser mantida, uma vez que patente o descumprimento das cláusulas e condições constantes no item 9.7.2 e demais subitens atinentes à apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do seu último exercício social, essenciais à habilitação no Processo Licitatório nº.032/2023.

IV - DA PATENTE REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

Ato contínuo, aduz a empresa Recorrente em suas razões recursais que a Recorrida apresentou dados do Balanço Patrimonial do ano de 2021 para cálculo dos índices solicitados no instrumento convocatório, razão pela qual pugna pela reavaliação da habilitação da ora Contrarrazoante no respectivo certame. Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, melhor sorte não lhe assiste.

Pois bem. Ao analisar detalhadamente o instrumento convocatório, é possível constatar que, no subitem 9.7.3, restou consignado a seguinte determinação: *“somente serão habilitados os licitantes que*

extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.”

Pois bem. Nos termos da ata referente ao Processo Licitatório em vértice, resta constatado de forma veemente que, após analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES**, a Comissão verificou que todos os documentos estavam de acordo com as exigências do instrumento convocatório, oportunidade em que foi, coerentemente, considerada **HABILITADA** no certame.

Neste ínterim, diferentemente do alegado pela empresa Recorrente, a licitante Recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social em total conformidade com o Edital, o que atesta incontestavelmente a regularidade dos cálculos dos índices constantes no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas fornecidas.

Para tanto, faz-se necessário aqui frisar que, de acordo com o preceito do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº.2003, de 18 de janeiro de 2021, o período de registro do Balanço Patrimonial que está contida na escrituração contábil digital, assim como todos os detalhes de lançamentos do livro diário, razão, balancetes, DRE e demais demonstrativos, é de **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**, consoante orienta o mencionado dispositivo legal, na medida que a respectiva ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº.6.022, de 22 de janeiro de 2022. Observa-se:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

Ou seja, melhor dizendo, a respectiva Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD, terão, de forma legalmente garantida, até o final de maio do ano subsequente para apresentação do Balanço Patrimonial. Para mais, o art.1.078 do Código Civil estabelece que o Balanço Patrimonial deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.

E, conforme se depreende do Contrato Social da empresa licitante LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, o término do exercício social ficou definido como sendo 31 de dezembro de cada ano:

CLÁUSULA OITAVA – DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - A titular pode a seu critério estabelecer fundo de reserva e os lucros poderão ser distribuídos, mesmo de forma antecipada, no curso do exercício social e, quando houver prejuízos, o mesmo será levado à débito da conta Prejuízos Acumulados, para futura compensação em balanço que será verificado em **31 dezembro de cada ano, sendo o exercício social coincidente com o ano civil.**

Portanto, a título de exemplificação, existem dois prazos a serem observados:

- **Até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD - Escrituração Contábil Digital;**
- **Até abril do ano subsequente para as empresas que NÃO são obrigadas a apresentar ECD - Escrituração Contábil Digital (Exemplo: Simples Nacional).**

Com efeito, uma vez que a empresa licitante Contrarrazoante é obrigada a entregar ECD, a respectiva incumbência deverá ser cumprida até 31/05/2023, referente ao exercício do ano-calendário de 2022.

Destarte, é possível verificar cabalmente que, após análise da documentação apresentada pela Recorrida LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a referida empresa apresentou a integralidade da documentação em conformidade com as exigências do Edital, sendo considerada, portanto, habilitada no certame licitatório em vértice, razão pela qual não há que se falar em reforma da acertada decisão exarada na ata ora objurgada, devendo ser mantida, para tanto, incólume em todos seus termos.

V - CONCLUSÃO.

Finalmente, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei nº.8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal

e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Assim, não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, seja da documentação, seja das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei nº.8666/93. Veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Com efeito, o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, na medida que, o descumprimento dos itens constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, caso contrário, estariam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no dispositivo legal supramencionado.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Necessário destacar, ainda, que a não observância aos ditames desses relevantes preceitos, compromete de forma veemente a validade

do processo de licitação, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Dessa maneira, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Nessa senda é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).” (FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Ademais, cumpre salientar que a aceitação da referida empresa no certame, após absoluto descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir com exatidão todas as normas legais e editalícias do processo licitatório.

O princípio da vinculação tem extrema importância, uma vez que, através dele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, bem como qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, uma vez que, tanto as licitantes quanto a Administração Pública se encontram inteiramente vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, se demonstra absolutamente imperiosa a inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade.

Sendo assim, o caso em voga se trata de inequívoco descumprimento dos termos do edital, devendo culminar, portanto, com a inabilitação da empresa licitante **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Afinal, se a referida empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a competente impugnação ao Edital previamente, sendo certo que, ao não demonstrar suas insatisfações a tempo e modo, concordou expressamente com todas as disposições contidas no respectivo instrumento convocatório.

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’ 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.”

Destarte, inexistente outra conclusão ao caso em testilha, a não ser reconhecer que a empresa Recorrente apresentou a adequada qualificação técnico-operacional para execução dos serviços atinentes ao objeto do edital.

Sendo assim, com tais considerações, a Recorrida requer que esta Egrégia Comissão Permanente de Licitação conheça das presentes Contrarrrazões, uma vez que presentes todos os requisitos para sua admissibilidade para, com base em todos os argumentos trazidos na ocasião, **MANTER, em todos seus termos** o *decisum* que **inabilitou devidamente** a empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA** no

certame licitatório, porquanto a referida licitante não observou os requisitos presentes no Edital tampouco legislação que rege a matéria, razão pela qual, *data venia*, seus termos não merecem prosperar, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Concomitantemente, nos termos acima aduzidos, é medida de rigor a manutenção da correta habilitação da empresa Contrarrazoante LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, uma vez que cumpriu, sem exceção, com todas as exigências contidas no Edital, razão pela qual as alegações formuladas pela Recorrente merecem ser prontamente rechaçadas.

VI- DOS PEDIDOS.

Diante ao exposto, requer a Recorrida:

a) O recebimento e conhecimento das presentes **CONTRARRAZÕES** e, por conseguinte, seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, com a consequente manutenção da sua **INABILITAÇÃO** no certame licitatório, uma vez que evidente o descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 9.7 do instrumento convocatório, conforme preceitua o art.31, inciso I, da Lei Federal nº.8.666/93;

b) Consequentemente, pugna **seja mantida a decisão** que acertadamente declarou a **inabilitação** da empresa Recorrente no respectivo certame, **por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93;**

c) **Alternativamente**, caso prospere entendimento diverso por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer, desde já, seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº.8666/93;

d) Ademais, na eventualidade de acolhimento de qualquer uma das alegações suscitadas pela Recorrente, a empresa Recorrida pugna, desde já, que a sua devida **INABILITAÇÃO** seja mantida, uma vez que patente a irregularidade na apresentação da documentação, bem como evidente o descumprimento das cláusulas e condições contidas no instrumento convocatório;

e) Ato contínuo, requer que todas as alegações trazidas em sede recursal pela Recorrente sejam prontamente **REJEITADAS**,

uma vez que a Recorrida, ora Contrarrazoante, cumpriu com todas as determinações e exigências constantes no Edital, **razão pela qual a manutenção da sua acertada habilitação no certame é providência que se impõe ao caso em vértice;**

f) Por fim, em cumprimento à determinação contida no subitem 12.13 do edital, a empresa Recorrida pugna pela instauração de diligência pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Firme/MG, com o intuito de aprovisionar lisura ao certame licitatório, **pelo prazo legal de 05 (cinco) dias úteis**, para que a empresa Recorrida apresente toda a documentação concernente ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, destinados à qualificação econômica-financeira no processo administrativo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

Leonardo Miranda de Morais